



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 1:760** — Mantém o Cofre de Previdência a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 3 de 21 de Dezembro de 1901, com a organização estabelecida na presente lei.

**Despacho ministerial** — Autoriza o abono das remunerações por sindicâncias superiormente ordenadas.

### Ministério da Agricultura:

**Portaria n.º 4:376** — Determina que as lãs churras admitidas a exportação nos termos da portaria de 13 de Janeiro de 1925 só possam ser expedidas pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto e mediante a fiscalização alfandegária de um perito do Ministério da Agricultura para cada uma destas cidades.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 1:760

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

**Artigo 1.º** É mantido o Cofre de Previdência a que se refere o artigo 26.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, com a organização estabelecida nesta lei.

**Art. 2.º** O Cofre de Previdência estende-se a todos os funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

**Art. 3.º** Os fins do Cofre consistem:

1.º Em conceder uma pensão temporária aos funcionários durante enfermidades graves quando, por virtude de doença, percam todos ou parte dos seus vencimentos;

2.º Em estabelecer, por uma só vez, uma pensão, isenta de contribuição de registo, à família dos empregados falecidos, ou, não havendo herdeiros forçados, a quem o empregado a queira legar.

**Art. 4.º** A pensão a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente nunca pode ser inferior ao vencimento anual que ao funcionário competir à data da sua morte, compreendendo categoria, exercício, melhoria ou subvenção.

§ único. A pensão para cada ano é estabelecida em assemblea geral do Cofre.

**Art. 5.º** O Cofre de Previdência tem as seguintes receitas:

a) O produto de uma percentagem sobre todos os vencimentos dos empregados — categoria, exercício, melhoria ou subvenções — fixada em cada ano, pela administração do Cofre, de forma a cobrir os encargos pro-

váveis estabelecidos nos artigos 3.º e 4.º, tendo sempre em vista as suas disponibilidades;

b) 10 por cento da totalidade das multas aplicadas por diligência do pessoal a que o cofre respeita;

c) A importância dos vencimentos e gratificações que não forem reclamadas, decorrido que seja um ano, contado da data em que o deviam ser pagos e que respeitem aos funcionários a que se refere o artigo 2.º

§ único. A participação do Estado e do funcionário nas multas referidas na alínea b) é calculada sobre os 90 por cento restantes.

**Art. 6.º** Os funcionários que tenham contribuído para o Cofre de Previdência e deixem de pertencer à Direcção Geral das Contribuições e Impostos podem assegurar os direitos que já tinham adquirido continuando a contribuir para o mesmo cofre com a cota igual à que pagar o funcionário de categoria correspondente àquela que lhe competia na data da saída do quadro, e pelo vencimento correspondente se pagará a pensão de que trata o artigo 4.º

**Art. 7.º** Deixam de pertencer ao Cofre de Previdência os funcionários a quem em processo disciplinar fôr aplicada a pena de demissão, e aqueles que, tendo deixado por outros motivos de pertencer ao quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, tiverem seis cotas em dívida.

**Art. 8.º** A administração do Cofre de Previdência será exercida gratuitamente por uma direcção composta de cinco funcionários pertencentes ao mesmo Cofre e eleita em assemblea geral.

**Art. 9.º** O Governo nomeará um representante, sem direito a qualquer remuneração, para o informar dos actos da direcção do Cofre e propor as providências que julgue necessárias para a defesa dos interesses dos associados.

**Art. 10.º** O Ministro das Finanças nomeará uma comissão formada de cinco funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos para no prazo de trinta dias submeter à sua aprovação um regulamento para a execução desta lei.

**Art. 11.º** É permitido a todo o funcionário civil ou militar fazer parte do Cofre de Previdência, nos termos desta lei.

**Art. 12.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1925.— MANUEL TELXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Símás* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.